12/10/2022

Número: **0601544-95.2022.6.18.0000**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**
Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**
Órgão julgador: **Relatoria Juiz Auxiliar 2**
Última distribuição : **29/09/2022**
Valor da causa: **R$ 0,00**
Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Extemporânea/Antecipada, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Outdoors**
Segredo de justiça? **NÃO**
Justiça gratuita? **NÃO**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
Procuradoria Regional Eleitoral (REPRESENTANTE)	
WARTON MATIAS LACERDA E OLIVEIRA (REPRESENTADO)	
MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	**Data da Assinatura**	**Documento**	**Tipo**
21900977	08/10/2022 17:43	Decisão	Decisão

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ

GABINETE DO JUIZ AUXILIAR DA CORTE

REPRESENTAÇÃO (11541) N.º 0601544-95.2022.6.18.0000 (PJe) – Piracuruca – PIAUÍ

RELATOR: JUIZ AGLIBERTO GOMES MACHADO

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

REPRESENTADO: WARTON MATIAS LACERDA E OLIVEIRA (WARTON LACERDA)

DECISÃO

Trata-se de Representação Eleitoral por Propaganda Irregular Antecipada interposta pelo **Ministério Público Eleitoral** em desfavor de **Warton Matias Lacerda e Oliveira** com fundamento de que no dia 1.º.5.2022, no Estádio Albertão, ocorreu uma partida de futebol, pela Copa do Brasil, entre a Associação Atlética Altos e Clube de Regatas do Flamengo. Na ocasião veiculou em grande letreiro eletrônico do estádio o seu nome e o cargo que ocupa: “APOIO Dep. WARTON LACERDA.”

Afirma que o letreiro, pelas suas dimensões, caracteriza-se como um *outdoor* e, pelo seu conteúdo, evidencia-se propaganda eleitoral antecipada, pois é deputado e pretendia se reeleger.

Afirma que “a finalidade eleitoreira da divulgação do *outdoor* em questão é evidente. Primeiro, porque a mensagem contém referência ao cargo político ocupado pelo representado (“Dep.”), e para o qual ele ora concorre à reeleição, em contexto sem relação específica com a atividade parlamentar. Segundo, porque há nessa mensagem também tentativa de angariar a simpatia do grande público presente ao jogo, já que a palavra “APOIO” informa que o representado seria realizador do evento.”

Como Presidente do time do Altos e pessoalmente envolvido na preparação do jogo, é o autor e tinha prévio conhecimento do fato. Ante o uso de meio proscrito e natureza eleitoral da publicação, bem assim a grande quantidade de cidadãos que assistiram a partida, requer a aplicação da sanção em seu patamar máximo, qual seja, R$ 25.000,00 (§3º do art. 36 e art. 40-B e seu parágrafo único, todos da Lei nr. 9.504/97 c/c o art. 3º-A da Resolução TSE n. 23.610/2019).

Certidão de citação (id 21898880).

Certidão de decurso de prazo para o representado apresentar contestação (id 21900185).

É o relatório.

O Ministério Público Eleitoral, apresenta representação pela qual, em síntese, afirma que o representado colocou a expressão “APOIO Dep. WARTON LACERDA” em painel eletrônico, com efeito de *outdoor*, dentro do Estádio Abertão, em jogo Copa do Brasil entre Flamengo *versus* Altos, fato ocorrido em 1.º.5.2022. Diz que a expressão tem clara conotação eleitoral, por indicar o seu apoio como deputado estadual em um jogo com mais de 25.000 pessoas.

Inicialmente observo que o representado, citado, não apresentou resposta conforme certidões de ids. 21898880 e 21900185. Não obstante, não presumo como verdadeiros os fatos alinhavados na inicial, pois não constou do mandado de id. 21899007 a advertência que a não contestação ensejaria a decretação da revelia (art. 350, II, do CPC).

Analiso as provas apresentadas.

A imagem de id. 21898749 demonstra a divulgação em placar eletrônico de grandes dimensões, pertencente ao Estádio, da expressão:

“APOIO Dep. WARTON LACERDA.”

Trata-se de ano eleitoral, em que Warton Lacerda se posicionava na condição de pré-candidato para sua reeleição a deputado estadual. A texto aposto em painel para cerca de 25.000 pessoas evidencia o objetivo de exposição para angariar votos e foi veiculada por meio vedado, outdoor, em razão dos expressos no art. 3º-A da Resolução nr. 23. 6100/2019 c/c §1º, do art. 36 da Lei nr. 9.504/97.

Nesse sentido, transcrevo os referidos dispositivos:

“Resolução nr. 23. 6100/2019.

> Art. 3º-A. Considera-se propaganda antecipada passível de multa aquela divulgada extemporaneamente cuja mensagem contenha pedido explícito de voto, ou que veicule **conteúdo eleitoral** em **local vedado ou por meio, forma ou instrumento proscrito** no período de campanha. (Incluído pela Resolução nº 23.671/2021)” (Grifo não existente no original)

“Lei nr. 9.504/97.

> Art. 36. A propaganda eleitoral **somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição**. (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)
>
> § 1º Ao postulante a candidatura a cargo eletivo é permitida a realização, na

quinzena anterior à escolha pelo partido, de propaganda intrapartidária com vista à indicação de seu nome, **vedado** o uso de rádio, televisão e **outdoor**." (Grifo não existente no original)

O representado era notório dirigente do Altos e se posicionou como "apoiador" do evento. O objetivo, assim, repto, era amealhar a simpatia dos presentes para sua reeleição. Seu prévio conhecimento decorre de ser um dos organizadores.

Incide, assim, a sanção do §3º do art. 36 da Lei nr. 9.504/97, que dada a magnitude do evento, terei por fixar em R$ 20.000,00.

A punição independe da não reeleição do candidato, pois obteve 23.454 votos, estando na suplência de deputado estadual.

Isto posto, julgo procedente o pedido para **condenar Warton Matias Lacerda e Oliveira ao pagamento de multa no valor de R$ R$ 20.000,00 (vinte mil) reais.**

Publique-se. Intimem-se.

À Secretaria Judiciária, para os expedientes necessários.

Teresina (PI), 8 de outubro de 2022.

AGLIBERTO GOMES MACHADO

Juiz Federal